PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8000462-53.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª APELANTE: IVANILDO FERREIRA DE MACEDO Advogado (s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RÉU CONDENADO A CINCO ANOS DE RECLUSÃO E QUINHENTOS DIAS-MULTA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 41 DA LEI 11.343/2006 (LEI DE TÓXICOS). DELACÃO/COLABORACÃO PREMIADA. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DEMONSTRA QUE O ACUSADO NÃO FORNECEU NOMES PRECISOS OU INFORMAÇÕES RELEVANTES QUE POSSIBILITASSEM A IDENTIFICAÇÃO DOS COAUTORES DO DELITO. CONFISSÃO E DELAÇÃO PREMIADA. INSTITUTOS LEGAIS DISTINTOS. TRÁFICO COMETIDO APENAS PELO RECORRENTE. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE PLEITEADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE REINCIDENTE QUE PERMANECEU PRESO ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA ATESTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, CAPUT, DO CP. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELO CONHECIMENTO DO RECURSO E SEU IMPROVIMENTO. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, EM SUA TOTALIDADE. ACÓRDÃO relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8000462-53.2021.8.05.0199, proveniente da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES-BA, em que figuram, como apelante, IVANILDO PEREIRA MACEDO, e como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em conhecer da apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000462-53.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: IVANILDO FERREIRA DE MACEDO Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA (s): 01 RELATORIO Trata-se de recurso de apelação interposto por IVANILDO PEREIRA MACEDO, através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA (id. 23519053 - págs. 01-08/fls. 46-52), em face da sentença condenatória prolatada, nos autos de nº 8000462-53.2021.8.05.0199, pelo Juízo da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE POÇÕES-BA (id. 23519018 — págs.01-12/ fls. 115-126). Narra a exordial acusatória (id. 23518899 — págs. 01-02/ fls. 287-288): "[...] Consoante soa dos autos do Inquérito Policial sub examine, no dia 22 de fevereiro de 2021, por volta das 16 horas, em via pública na cidade de Bom Jesus da Serra, o denunciado foi preso em flagrante delito, por Policiais Militares, após ter sido encontrado trazendo consigo 5 (cinco) pedaços e 26 (vinte e seis) porções de substância semelhante a maconha, 1 (uma) porção de substância semelhante a crack e 3 (três) porções de substância semelhante a cocaína, tudo conforme auto de exibição e apreensão. Soa dos autos que no dia e horário supramencionados, uma guarnição da Polícia Militar fazia ronda de rotina quando avistou o denunciado na garupa de um moto taxista e decidiu abordálos. Procedida busca pessoal no acusado foi encontrada uma sacola plástica contendo as substâncias conhecidas por maconha, cocaína e crack. Nada foi

encontrado com o moto taxista. Apurou-se que o denunciado adquiriu a droga apreendida minutos antes na cidade de Poções nas mãos de um traficante conhecido como "Marquinhos", pagando a quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Ex positis, estando IVANILDO FERREIRA DE MACEDO incurso nas reprimendas do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO, após o registro, autuação e recebimento desta, instaure-se a instância penal, com a citação do denunciado para interrogatório e ampla Após regular instrução e tramitação da ação defesa. [...]." (g.n.). penal em análise, o Juízo primevo, em 24/08/2021, prolatou sentença na qual condenou o acusado às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado — por conta da reincidência do réu —, e 500 (quinhentos) dias-multa - cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo -, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da lei 11.343/2006. Irresignado, o sentenciado, em 18/11/2021, interpôs recurso de apelação onde, de início, prequestionou, "na remota hipótese de violação legal e/ou constitucional a ser combatida nos Tribunais Superiores, os seguintes dispositivos: art. 5.º, X, XII e LV da Constituição Federal; art. 33, art. 33, § 4° , 41 e 42, todos da Lei n. $^{\circ}$ 11.343/2006, bem como o art. 59, do Código Penal Brasileiro" (id. 23519053 — pág. 02/fl. 46). Posteriormente, após aduzir as razões de seu inconformismo, sintetizou seus pedidos: "a) Inicialmente, se dignem Vossas Excelências em receber e acolher o presente recurso, de forma a reformar sentença de piso, a fim de redimensionar a pena fixada na sentença, reduzindo a pena a partir do reconhecimento da causa especial de redução de pena estampada no art. 41 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que o apelante preenche todos os seus requisitos legais, estando igualmente amparado pela legislação mais abalizada; b) Reguer, outrossim, seja recebido e provido o presente recurso de apelação para que seja revogada a prisão cautelar imposta ao recorrente, garantindo seu direito de recorrer em liberdade, de sorte a acolher o recente entendimento do STJ (HC 611.725) como fundamento apto a restituir a liberdade do apelante; c) Requer, ademais, na hipótese de serem acolhidos parte dos pedidos acima, fazer incidir, in casu, pena restritiva de direito, reconhecendo eventual inconstitucionalidade de qualquer Lei que viole o princípio da individualização da pena" (id. 23519053 — pág. 08/fl. 52). Em 25/11/2021, O órgão acusatório de 1º grau apresentou contrarrazões recursais onde pugnou, em síntese, pelo conhecimento da apelação defensiva e seu total improvimento (id. 23519056 - págs. 01-13/fls. 29-41). No mesmo ensejo, prequestionou, "para fins de recurso perante os Tribunais Superiores, o artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, art. 14 da Lei 10.826/2003 e artigos 59, 61, 65, 67 e 69, todos do Código Penal" (id. 23519056 - pág. 12/fl. 40). Em 26/01/2022, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento da apelação e seu improvimento (id. 24079625 págs. 01-11/fls. 10-20). É o relatório que se submete à revisão do Douto Desembargador revisor, nos termos do art. 613 do Código de Processo Penal. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA Salvador, 08 de fevereiro de 2022. SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8000462-53.2021.8.05.0199 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: IVANILDO FERREIRA DE MACEDO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): Advogado V0T0 Presentes os pressupostos de admissibilidade 01 necessários ao conhecimento da apelação interposta, passo a analisar o seu mérito. I. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 41 DA LEI 11.343/2006 (LEI DE TÓXICOS). DELAÇÃO/COLABORAÇÃO PREMIADA. A despeito de o apelante

ter admitido a prática do delito pelo qual foi denunciado (id. 23519018 -Pág. 03/fl. 117) — e de ter sido beneficiado por isso na dosimetria de sua pena [vide a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (id. 23519018 - págs. 08-09/fls. 122-123)], esse busca o acolhimento dessa tese defensiva, já que, em seu entendimento, "colaborou com as investigações repassando à força policial informações valiosas para que fossem capturados e processados os autores do crime de tráfico de drogas" (id. 23519053 — pág. 05/fl. 49). A propósito, antes de examinar e decidir — a pretensão acima intitulada, hei por bem colacionar o dispositivo legal objeto da controvérsia em pauta: Art. 41. 0 indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços. atesto de pronto que o pleito em análise não merece acolhida. Isto porque, ao analisar todas as declarações prestadas pelo recorrente — nas duas fases de persecução penal, frise-se -, constato de pronto que a minorante em comento - nominada pela doutrina como "delação/colaboração premiada"não pode ser aplicada, pois não houve qualquer identificação dos demais coautores ou partícipes do crime nem a recuperação total ou parcial do produto do crime - conforme demonstrado e comentado a seguir: "[...] que gostaria de colaborar com a polícia, mas não pode falar de quem pegou a droga e quem iria entregá-la, pois pagaria com a própria vida; [...]." (interrogatório do acusado em sede inquisitorial — id. 23518893 — pág. 06/ fl. 300). (g.n.). "[...] que já foi preso duas vezes em São Paulo e uma vez na Bahia, antes desta vez; que foi condenado e cumpriu as condenações; que em São Paulo foi em 2007 e na Bahia foi em 2019, na cidade de Pocões; que é usuário de cocaína há anos, desde que tem 16 (dezesseis) anos; que no período em que foi preso fazia uso de cocaína e fumava maconha também; que seu vício maior era da cocaína; que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que foi encontrado na posse de substâncias entorpecentes; que foram 500 gramas de maconha; 20 gramas de cocaína e 10 gramas de crack; que foi abordado em via pública; que a droga estava no colo do interrogado entre ele e o motorista da moto; que estava em posse da droga e não a buscou para revender; que foi para entregar a uma terceira pessoa em troca de 10 gramas de cocaína para que pudesse usar; que a pessoa para quem iria entregar a droga era traficante; que conhece as testemunhas ouvidas; que nada tem alegar contra as testemunhas; que foi a primeira vez que estava fazendo este "cavalo"; que compra 10 gramas de cocaína a R\$ 400,00; que informou aos policiais de quem havia pegado a droga; que não sabe dizer se os policiais fizeram outras diligências; que os policiais fizeram diligências em casas de outras pessoas indicadas pelo acusado; que foi encontrada arma com uma pessoa; que esta pessoa era menor de idade; que foi marcado para ela comparecer a delegacia depois. [...]." (interrogatório do acusado em Juízo - id. 23519014 - pág. 02/fl. 131 vide link da audiência gravada na plataforma Lifesize). Como se vê, nos dois momentos em que foi inquirido, ao invés de apontar, categoricamente, perante às autoridades interrogantes, quem de fato lhe repassara as substâncias estupefacientes (através de nome completo, endereço válido, profissão, etc.), o suplicante fez exatamente o contrário, isto é, apenas admitiu a prática delitiva sob a evasiva e banalizada tese da dependência química, enquanto que, sobre o fornecedor das narcosubstâncias, nada disse, em sede policial, e, em Juízo, tão somente relatou que já tinha denunciado o responsável pela distribuição dos referidos alucinógenos aos

policiais. Contudo, diante da autoridade judicial, nada relatou o réu sobre a possível coautoria desse delito, tampouco alguma informação que levasse à apreensão de mais entorpecentes. Em suma, apenas de um breve exame de toda a prova oral carreada aos autos, resta bastante evidente que, em momento algum das duas fases da persecução penal, o recorrente revelou qualquer informação precisa ou relevante às autoridades, a fim de elucidar completamente o esquema criminoso aqui apurado, bem como recuperar total ou parcialmente o produto do crime. Pelo contrário. As únicas e importantes declarações que o acusado prestou cingiram-se meramente no ânimo de sua confissão espontânea — que, frise-se bem, nada tem a ver com a minorante em debate. Aliás, oportuno assinalar que, enquanto a atenuante legal é uma mera admissão de culpa por parte do réu, com efeito apenas em seu favor, a delação/colaboração premiada do art. 41 da Lei de Tóxicos pode ser considerada como um plus em relação à confissão, ou seja, trata-se de uma denúncia por parte do acusado — com resultados concretos, ressalte-se -, feita geralmente após sua admissão de culpa, motivado pelo interesse em reduzir sua pena numa vindoura condenação. Por outro lado, frise-se, mais uma vez, que a confissão e a delação premiada são institutos legais distintos, sendo possível a aplicação de ambos. Isso posto, ainda que o suplicante requeira a aplicação da causa de redução de pena em seu favor, com base nas suas vagas declarações — agasalhadas no contexto maior da confissão, acentue—se -, tal pretensão não será possível, pois o reconhecimento da autoria delitiva já reduziu sua pena, na segunda fase dosimétrica, desautorizando, portanto, o reconhecimento da minorante pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO POR TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS, ARTS. 33, § 4º, C/C ART. 40, V, DA LEI Nº 11.343/2006, EM REGIME INICIAL ABERTO. [...]. DELAÇÃO PREMIADA (ART. 41, DA LEI Nº 11.343/06). INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA SÚMULA 231, DO STJ. DOSIMETRIA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...]. 4. O fato de a ré ter confessado a prática do ilícito e ela está arrependida, não faz incidir o instituto jurídico da delação premiada, visto que essa e aquele não se confundem. Na instância de primeiro grau, a confissão empreendida não teve um maior alcance. Diga-se que em momento algum a recorrente declinou nomes de coautores do ilícito, o que afasta a hipótese do benefício da delação premiada. [...]. 5. [...]. 6. Recurso conhecido e não provido. (TJCE — Ap. Cr. nº 0050905-08.2016.8.06.0001. Órgão julgador: 1º Câmara Criminal. Data de julgamento: 23/03/2021. Data de publicação: 23/03/2021. Relator: Des. Francisco Carneiro Lima). (g.n.). Noutro vértice, descabida a tese defensiva de que, ao permitir a entrada dos policiais à sua residência, o apelante, revelou "seu interesse inequívoco em colaborar com as investigações" (id. 23519053 — pág. 04/fl. 48), nos termos do art. 41 da lei nº 11.343/2006. Isto porque, como já é consabido, o delito pelo qual o demandante foi condenado (tráfico de entorpecentes) é classificado como permanente; sendo assim, enquanto o réu mantinha a narcosubstância em sua residência, estava em constante situação de flagrante, o que, por si só, autorizava a entrada da polícia, mesmo sem ordem judicial prévia. Logo, resta claro que não houve colaboração do acusado com as investigações, pois a entrada da polícia em sua residência não decorreu de uma mera liberalidade sua, mas sim, de uma obrigação legal e funcional por parte dos agentes públicos. Enfim, o argumento em tela padece em razão da própria obviedade do caso em análise. Nesse sentido: REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PLEITO

DE APLICAÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA, DESCRITA NO ART. 41, DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REQUERENTE QUE FRANQUEOU A ENTRADA DOS POLICIAIS QUE NÃO PORTAVAM, MANDADO JUDICIAL. DELITO PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA VERIFICADA. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO PARA ADENTRAR NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. FRANQUEAMENTO DE ENTRADA DOS MILICIANOS QUE NÃO CONFIGURA COLABORAÇÃO COM AS INVESTIGAÇÕES E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUERENTE QUE NÃO AUXILIOU NO DESMATELAMENTO DE ESTRUTURA CRIMINOSA OU AUXILIOU A RECUPERAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE PRODUTO DE CRIME DIRETO OU INDIRETO. MERA INDICAÇÃO DO LOCAL EM QUE ARMAZENAVA E MANTINHA EM DEPÓSITO AS SUBSTÂNCIAS APÓS FLAGRANTE POLICIAL QUE NÃO SE COADUNA COM A HIPÔTESE DESCRITA NO ART. 41, DA LEI Revisão Criminal nº 0055072-24.2018.8.16.0000 /fls. 2 de 15 Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO FOI CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU EVIDÊNCIA DOS AUTOS E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA QUE DETERMINE OU AUTORIZE A DIMINUIÇÃO ESPECIAL DA PENA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Ap. Cr. Nº 0022067-11.2018.8.16.0000. Órgão julgador: 4º Câmara Criminal. Data de julgamento: 16/05/2019. Data de publicação: 23/05/2019. Rel.: Des. Des. Fernando Wolff Bodziak). arremate – e para rechaçar de vez o pleito em tela –, uma patente conclusão: se o recorrente foi condenado sozinho pelo crime de narcotráfico, logo não houve identificação dos demais comparsas. E se não houve identificação dos demais partícipes do crime, não há como se aplicar a minorante requerida. Gize-se que, também, não se tem notícia a respeito da deflagração de inquérito policial/ação penal com base nas "informações" prestadas pelo apelante, diante da total falta de dados concretos. mesma forma, não foi recuperado produto algum da infração em foco (muito menos por cooperação do suplicante), mas apenas parte dos entorpecentes apreendidos. Não houve, portanto, auxílio algum por inciativa do acusado que, por óbvio, não faz jus ao benefício legal. Em suma: não há que se cogitar a aplicação do art. 41 da Lei de Drogas quando o crime é cometido REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO. AUTOR por apenas um agente. Nesse sentido: CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006). PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA COMO CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41, DA LEI 11.343/2006. AGENTE QUE PRATICOU O CRIME SOZINHO E QUE SEQUER ASSUMIU A PRATICA DA TRAFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. DELAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. (TJPR - Ap. Cr. N 0008930-25.2019.8.16.0000. Órgão julgador: 3ª Câmara Criminal. Data de julgamento: 17/10/2019. Data de publicação: 22/10/2019. Rel.: Des. Paulo II. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. O Roberto Vasconcelos). (g.n.). pleito acima intitulado não merece acolhida. Isto porque, primeiro, ao contrário do que comumente se vê nas sentenças penais condenatórias, o Juízo a quo não se utilizou de fundamentação referencial, também conhecida como fundamentação per relationem ou aliunde, para manter a prisão do apelante — o que também seria, a princípio, correto. Ou seja, no caso em tela, o Juízo sentenciante simplesmente não fez apenas uma remissão à custódia cautelar anteriormente decretada (id. 94241348 do APF nº 8000193-14.2021.8.05.0199 - vide esta informação no id. 23518930 - pág. 01/fl. 240 destes autos), mas sim, expôs a contento os motivos que o levaram a negar ao apelante o direito de recorrer em liberdade, conforme "Nego ao Réu IVANILDO FERREIRA DE MACEDO o excerto transcrito abaixo: direito de recorrer em liberdade, por ter ele cometido crime grave, ao qual a lei atribui tratamento menos benevolente, fato que demonstra

concretamente a necessidade de preservação da ordem pública. Acrescentase, ainda que, apesar da necessidade de se prestigiar o princípio constitucional da inocência, como regra, o Réu submeteu-se a julgamento pela instância competente, não tendo trazido aos autos qualquer proposição absolutória capaz de convencer este Juízo, cenário que inverte a presunção, que não é mais de inocência, mas de culpa. Acrescento ainda que, após ser posto em liberdade por benefício da execução penal, o acusado voltou a delinguir. Assim, mantenho a PRISÃO PREVENTIVA do Sentenciado IVANILDO FERREIRA DE MACEDO, devendo o Réu ser mantido preso pelo fato apurado nestes autos até o trânsito em julgado desta decisão" (id. 23519018 — págs. 10-11/fls. 124-125). A propósito, merece destaque nessa manifestação judicial a assertiva sobre a reincidência do recorrente como mais um motivo idôneo — e o mais robusto, acentue—se — para negar—lhe o direito de recorrer do veredito condenatório em liberdade. Segundo, constata-se que o apelante permaneceu preso durante toda a tramitação do feito em pauta, na primeira instância, até a prolação da sentença de mérito. Desse modo, seria até um contrassenso manter o réu preso antes da sentença e soltá-lo após ser condenado. Em síntese, inteiramente acertada e fundamentada -, pois, a vedação da soltura do demandante para recorrer ora questionada pela defesa técnica. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. COM PEDIDO LIMINAR. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006, E DO ART. 12. DA LEI 10.826/03. 1. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL FUNDADA NA OMISSÃO DA SENTENCA QUANTO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INOCORRÊNCIA. RÉU/PACIENTE CONDENADO A PENA DE 09 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. OMISSÃO SANADA PELO DESPACHO QUE DENEGOU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DECISÃO EXPRESSA SOBRE A NEGATIVA DO DIREITO DO RÉU DE APELAR EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO PACIENTE EM FACE DA PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. ADEMAIS, O RÉU PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONTRASSENSO APELAR EM LIBERDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 2. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (TJCE - HC nº 0624033-31.2021.8.06.0000. Órgão julgador: 2ª Câmara Criminal. Data do julgamento: 14/04/2021. Data de registro: 14/04/2021. Relator (a): Des. Sérgio Luiz Arruda). (g.n.). III.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. O pleito acima intitulado não merece acolhimento. Isto porque o apelante foi condenado, no total, à pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos (cinco anos de reclusão), motivo pelo qual é-lhe vedada a substituição da respectiva sanção corporal, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal. IV. CONCLUSÃO. Destarte, voto no sentido de CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. sentença vergastada, em todos os seus termos. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR